

**ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL/PMB**

Com referência a **Concorrência nº 02/2017 – Processo nº 216/2017-SEURB** - Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA OU EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO NA ÁREA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DO SISTEMA VIÁRIO E DAS ESTAÇÕES DO BRT CENTENÁRIO.

**ORV ENGENHARIA LTDA**, empresa de direito privado inscrita no CNPJ nº 22.761.909/0001-03, com sede na Rua Rio Javari, nº 851, Lote 14, Sala A, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM – CEP: 69.053-110, interessada em participar da Concorrência em referência, a ser realizada em 19 de janeiro de 2018, neste ato representada por seu sócio administrador ANDREO MICHAEL SÁ DE MENEZES, portador da Carteira de Identidade nº 2973036 SSP/PA e do CPF nº 659.669.022-91, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na cidade de Manaus-AM, vem, por meio desta, com fundamento na seção 2 " DO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO", nem como nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, solicitar, com base nas justificativas apresentadas, o ajuste da alínea "c" do item 4.1 do Edital, para que cessem restrições abusivas, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

RECEBIDO

Em: 22/03/18  
16:35h.

Rua Rio Javari, nº 56 - Nossa Senhora das Graças – Manaus-AM  
(92) 3213-5781 - contato@orvengenharia.com

[www.orvengenharia.com](http://www.orvengenharia.com)

Ar

Tal raciocínio é o mesmo adotado pelo **Tribunal de Contas da União** a respeito do alcance das suspensões de direito de licitar impostas por determinadas esferas da administração:

**"A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.**

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que **"2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;"**. O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que **"a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)"**. E mais: **"Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal"**. Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo **"Administração"** constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão **"refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal"** e que, portanto, **"o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte"**. Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de **"evitar questionamentos semelhantes no futuro"**, considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) **"recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal"**. Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A2' or similar, located at the bottom right of the page.

**"A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**

Agravo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) contra decisão cautelar que determinara a correção do edital do Pregão Eletrônico 122/ADCO/SRGO/2012 de modo a ajustá-lo ao disposto no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, ou seja, para que a penalidade ali prevista alcance apenas as empresas suspensas por aquela estatal, consoante o entendimento do Acórdão 3.243/2012-Plenário. Argumentou a recorrente que: (i) a jurisprudência do TCU não estaria pacificada nos termos da citada decisão; (ii) diante da dúvida objetiva, seria tecnicamente impróprio falar-se em *fumus boni iuris*; (iii) a aplicação retroativa do novel entendimento atentaria contra o princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999. O relator refutou todos os argumentos, esclarecendo que "o Tribunal pacificou a sua jurisprudência em considerar que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, que impõe a 'suspensão temporária para participar em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos', tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a aplicou" e restabeleceu "o entendimento já consolidado na sua jurisprudência, no sentido de fazer a distinção nítida entre as sanções previstas nos aludidos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 3.243/2012 – TCU – Plenário". Quanto à suposta aplicação retroativa, o relator contra-argumentou que, além de o acórdão em questão não ter criado novo entendimento, mas restabelecido a jurisprudência antes consolidada, *"a Infraero teve oportunidade de corrigir o instrumento convocatório logo após tomar conhecimento da edição da mencionada deliberação e, também, ao receber a impugnação apresentada ... , o que, entretanto, preferiu não fazer, mesmo após ter sido comunicada da Cautelar concedida no mesmo sentido pelo Tribunal".* *"Em segundo lugar, as jurisprudências deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que o disposto na Lei 9.784/1999 não se aplica aos processos de controle externo apreciados por esta Corte de Contas."* O Plenário acompanhou o relator e negou provimento ao Agravo. **Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013.**

"Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada em 7/12/2016, com pedido de cautelar suspensiva, pela Comercial Vasselai de Alimentos Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, por meio da qual informa a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP 07/2016 realizado pelo 5º Batalhão de Suprimento do Comando Militar do Sul do Exército Brasileiro para a formação de *"registro de Preços para aquisição de Gêneros Alimentícios do Quantitativo de Rancho/Reforço de Rancho, Itens Frigorificados, Hortifrutigranjeiros, Padaria e Frios para o período de 08 (oito) meses"* (Peça nº 1);

Considerando que a representante se insurge contra a habilitação da A.G.L. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., sagrada vencedora nos itens 129, 130, 131, 132, 134, 137, 143, 145, 147, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162,

163, 164, 165 e 166 do certame, tendo em vista o descumprimento, por parte dessa empresa, de itens do instrumento convocatório no que tange à entrega de documentação original e à inserção de prazo de validade do produto, dentro do prazo exigido, na proposta comercial de preços;

Considerando que, no dia 19/12/2016, a representante apresentou novo documento (Peça nº 3), em que demonstra que a empresa vencedora da licitação, A.G.L. Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. recebeu a sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública do Estado do Paraná pelo período de dois anos, conforme a publicação no Diário Oficial do Paraná em 7/12/2016;

Considerando que, quanto à habilitação de empresa, apesar de a documentação original carecer de alguns dados, a correspondente lacuna não se constituía em vício insanável, tendo sido sanada posteriormente sem gerar mácula no certame que desafiasse o interesse público;

Considerando que, em relação à informação carreada à Peça nº 3, o alcance da decisão publicada no Diário Oficial do Paraná em 7/12/2016 deve se cingir à esfera do ente sancionador (Estado do Paraná), conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

Considerando, pelo exposto, que se constata a improcedência da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva, e fazer as determinações abaixo indicadas: ACÓRDÃO Nº 1969/2017 - TCU - 2ª Câmara, TC-034.817/2016-6, relator Ministro André de Carvalho, 21.02.2017

"A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar." Acórdão 1003/2015-TCU-Plenário

Ante o exposto, vê-se que a manutenção do edital sem a devida retificação de caráter legal acarretará evidentes prejuízos ao erário, sendo viciado o contrato resultante de edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (art. 3º, 1º, I e II da Lei 8.666/93), bem como, que estejam em evidente conflito com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Logo, como consta no Edital restrição que implica em violação a princípios basilares do processo licitatório e do entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União,

requer-se a retificação do item 4.1."c", para que passe a constar vedação apenas a licitantes cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, conforme sugestão abaixo:

4.1

c) Que esteja cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de licitar/contratar **Prefeitura Municipal de Belém/PA.**, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93;

Diante de todo o exposto, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, seja recebida e devidamente processada a presente solicitação de esclarecimento, para que seja revisado o item 4.1, alínea "c" do Edital, com o fito de restringir a participação de licitantes que tenham impedimento de contratar apenas com a **Prefeitura Municipal de Belém/PA.**

Consequentemente, requer também a republicação das previsões editalícias ou respostas a estes esclarecimentos.

Pelo exposto,

Pede-se deferimento.

Manaus, 04 de janeiro de 2018



ANDREO MICHAEL SÁ DE MENEZES  
CPF 659.669.022-91  
SÓCIO – ADMINISTRADOR